

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS

Processo nº.: 2062/2025

Projeto de Lei nº.: 34/2025

Procedência: Vereador Baiano do Salão

Relator: Vereador Davi Esmael

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre os critérios para o hasteamento, afixação e pintura de bandeiras, símbolos e elementos visuais nos prédios e instalações da administração pública municipal direta e indireta.

A proposição tem por finalidade estabelecer parâmetros objetivos e padronizados para a utilização de símbolos e elementos visuais em bens públicos, buscando organização estética, respeito aos símbolos oficiais, neutralidade institucional e preservação do patrimônio público, evitando usos indevidos, excessivos ou desconformes com o interesse público.

O projeto também visa conferir segurança jurídica à Administração, prevenindo intervenções visuais arbitrárias ou personalistas em prédios públicos, bem como garantindo que eventuais manifestações simbólicas observem critérios legais e administrativos previamente definidos.

II – PARECER

A proposição em análise insere-se no campo de atuação desta Comissão de Obras e Serviços, por tratar da utilização, organização e padronização visual dos prédios e instalações pertencentes à Administração Pública Municipal, os quais integram o patrimônio público e a infraestrutura urbana do Município.

O estabelecimento de critérios para o hasteamento, afixação e pintura de bandeiras, símbolos e elementos visuais em bens públicos revela-se medida necessária para a preservação da identidade institucional da Administração, bem como para a proteção



do interesse público frente a usos desordenados ou subjetivos desses espaços. A ausência de regulamentação específica pode ensejar intervenções visuais inconsistentes, capazes de comprometer a estética urbana, a conservação das edificações e a própria finalidade pública dos imóveis.

Sob o prisma jurídico-administrativo, a proposta harmoniza-se com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, impessoalidade e moralidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), ao impedir que prédios públicos sejam utilizados como instrumentos de promoção pessoal, ideológica ou institucional dissociada do interesse coletivo. A normatização objetiva do uso de símbolos e elementos visuais contribui para assegurar neutralidade administrativa e uniformidade na ocupação dos espaços públicos.

Do ponto de vista técnico, a padronização visual dos edifícios públicos favorece a organização do ambiente urbano, reduzindo impactos negativos decorrentes de intervenções não planejadas, além de facilitar a manutenção e conservação das estruturas físicas. Tais aspectos guardam relação direta com a eficiência na gestão dos serviços públicos e com a adequada utilização dos recursos municipais.

Cumprе destacar, ainda, que o projeto não cria restrições desproporcionais nem inviabiliza manifestações institucionais legítimas, limitando-se a estabelecer parâmetros racionais e objetivos para a utilização de símbolos e elementos visuais em bens públicos, o que confere segurança jurídica à atuação administrativa e previsibilidade aos agentes públicos responsáveis por sua execução.

Dessa forma, sob o enfoque do mérito afeto a esta Comissão, a proposição mostra-se tecnicamente adequada, juridicamente legítima e alinhada ao interesse público, contribuindo para a boa gestão do patrimônio municipal e para a preservação da ordem e da funcionalidade dos espaços públicos.

Ante o exposto, opino pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI** quanto ao mérito de obras e serviços públicos.



Palácio Atílio Vivacqua, 10 de fevereiro de 2026.

Vereador Davi Esmael – REPUBLICANOS

